



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 524/2012-TCE/TO-Pleno

1. Processo nº: 2365/20121
2. Classe de Assunto: (III – Plenário) – Consulta
3. Entidade: Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente
4. Responsável: Simone da Silva Sandri Rocha – Presidente
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não Atuou

Ementa: Consulta. Não conhecimento. Não observância dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Desentranhamento de documentos. Devolução à origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2365/2012, Consulta formulada pela Senhora Simone da Silva Sandri Rocha – Presidente do Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente, acerca de orientação por escrito sobre a obrigatoriedade ou não de constituição de comissão liquidante para o processo de transição, e

Considerando que o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 150 e incisos do Regimento Interno, deste Tribunal;

Considerando ainda, o Parecer do Corpo Especial de Auditores;

Considerando por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões exposta pelo Relator e com fundamento no art. 150, inciso V do Regimento Interno, deste Tribunal em:

8.1. não conhecer da consulta em apreço, nos termos do inciso V do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal, por não preencher requisito regimental necessário;

8.2. determinar o envio de cópias da decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam à Senhora Simone da Silva Sandri Rocha, Presidente do Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente, para conhecimento;

8.3. determinar a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.4. determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 08/14, conforme art. 16, § 1º, da Instrução Normativa nº 08/2003, de 03/09/2003, visto que não houve deliberação de mérito, devendo os mesmos serem arquivados na Unidade própria, com cópia da decisão;

8.5. determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral a fim de que providencie o retorno dos mesmos à origem

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de agosto de 2012.

Processo nº: 2365/2012
Classe de Assunto: (III – Plenário) – Consulta
Entidade: Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente
Responsável: Simone da Silva Sandri Rocha – Presidente
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não Atuou

RELATÓRIO Nº 134/2012

Trata-se de Consulta formulada pela Senhora Simone da Silva Sandri Rocha – Presidente do Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente, acerca de orientação por escrito sobre a obrigatoriedade ou não de constituição de comissão liquidante para o processo de transição.

A matéria foi examinada pela Coordenadoria de Análise de Atos Contratos e Convênios deste Tribunal que exarou o Parecer nº 075/2012, fl. 08, e posicionou-se, em preliminar, que ao ser verificado os requisitos de admissibilidade constatou que o conteúdo da questão formulada versa sobre caso concreto, divergindo do estabelecido no artigo 150 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria n.º 1915/2012, fls. 09/10, da lavra do Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, cujo posicionamento foi de que a consulta em questão está em desacordo com a norma do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista que ao ser instruído estão ausentes os pareceres do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, razão pela qual, opinou pelo não conhecimento da presente consulta por dissonância à norma contida no art. 150, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 1857/2012, fls. 12/14, da lavra do Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito, que manifestou-se pelo não conhecimento da consulta e pelo arquivamento, sem julgamento do mérito, por descumprimento das normas legais e regimentais atinentes à matéria em questão.

É o relatório.

VOTO

As consultas dirigidas a este Tribunal são reguladas pelo artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001, que estabelece:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º - A resposta à consulta, a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Os pressupostos para admissibilidade da consulta encontram-se estabelecidos nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, dentre as condições para a admissibilidade exige-se que a consulta seja instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, em conformidade com os incisos III e V¹, do art. 150 do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico a falta do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Sobre o conhecimento da consulta por esta Corte de Contas o § 2º do art. 150 do Regimento Interno, estabelece:

Art. 150 – omissis

(...)

¹ Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

...

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

Assim, resta claro que o conhecimento da consulta no âmbito deste Sodalício, vincula-se, necessariamente, à observância dos pressupostos básicos de admissibilidade, os quais estão disciplinados nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno, ou seja, tais pressupostos são questões imprescindíveis, que condicionam o Relator à admissão da presente consulta. Ausente quaisquer deles ocorrerá a inviabilidade de conhecimento da peça consultiva pelo Plenário deste Tribunal.

Postos estes fundamentos, é importante trazer à baila que, diferente não foi a decisão desta Corte de Contas em outra oportunidade, examinando consulta da Câmara Municipal de Taguatinga, nos autos de nº 05557/2010.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno:

a) não conheça da consulta em apreço, nos termos do inciso V do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal, por não preencher requisito regimental necessário;

b) determine o envio de cópias da decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam à Senhora Simone da Silva Sandri Rocha, Presidente do Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente, para conhecimento;

c) determine a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

d) determine o desentranhamento dos documentos de fls. 08/14, conforme art. 16, § 1º, da Instrução Normativa nº 08/2003, de 03/09/2003, visto que não houve deliberação de mérito, devendo os mesmos serem arquivados na Unidade própria, com cópia da decisão;

e) determine que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral a fim de que providencie o retorno do mesmo à origem.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de agosto de 2012.

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Relator